



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Centro, Bom Despacho - MG,  
CEP 35.600-000 - Telefone: (37) 3521-2280

02  
M

63  
PROJETO DE LEI Nº 14/2020  
(Do Ver. Fernando Branco)

*Altera a redação do §2º do O art. 131 da Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, e dá outras providências.*

Art. 1º. O art. 131 da Lei Municipal nº 1561, de 30 de abril de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação.

***Art. 131. É Proibido:***

*I – (...) omissis*

*II – (...) omissis*

*III – (...) omissis*

*IV – atear fogo em lotes vagos ou nos quintais de imóveis construídos, urbanos ou rurais, sem autorização legal ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (NR).*

*Parágrafo único. A realização de queimadas em lotes vagos ou nos quintais de imóveis construídos sujeita o respectivo proprietário a multa, ainda que o infrator não tenha sido identificado (NR).*

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 14 de setembro de 2020.

  
FERNANDO APARECIDO DA SILVA

Fernando Branco  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Centro, Bom Despacho - MG,  
CEP 35.600-000 - Telefone: (37) 3521-2280

03  
MA

### Justificativa

Um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade atual é a realização de queimadas em lotes vagos e quintais de imóveis construídos.

Embora não faltem campanhas para prevenção desse tipo de conduta, é comum, principalmente nesta época do ano, a realização de queimadas clandestinas, o que contribui para o aumento da poluição e, consequentemente, de doenças respiratórias.

Não bastasse isso, o Poder Público se vê, muitas vezes, sem meios para combater esse tipo de infração, porque os transgressores dificilmente são identificados, embora saibamos que, na maioria das vezes, são os próprios proprietários que o fazem, em benefício próprio.

Assim, é necessário recrudescer as regras do nosso Código Ambiental, com o escopo de incluir, pelos menos quanto à infração atinente ao ateo de fogo em lotes e quintais de imóveis, a possibilidade de responsabilidade objetiva do proprietário.

Afinal, conforme estabelece o artigo 225, §3º da CF, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Resta consagrada, repise-se, a tríplice responsabilidade penal, administrativa e civil, todas independentes, embora com influências recíprocas.

Também o artigo 14, parágrafo 1º da Lei Federal 6.938/81 consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

A chamada responsabilidade sem culpa é prevista em outros diplomas legais, como a Lei de Biossegurança, a Lei de Recursos Sólidos e o Novo Código Florestal.

Também em julgados mais recentes, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, “não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil” (Nesse sentido: STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017.).

Assim, a regra é que o poluidor deve responder mesmo em caso de dano involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. O empreendedor aceita as consequências de sua atividade de risco (manter lote vago ou quintal sujos, com risco de incêndio causado por terceiros).

Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional. O sujeito,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 40 - Centro, Bom Despacho - MG,  
CEP 35.600-000 - Telefone: (37) 3521-2280

04  
MP

contudo, não responde se o dano não existir ou se não guardar qualquer relação de causalidade com sua atividade.

Desta forma, atendendo as disposições legais pertinentes, encaminho o Projeto de Lei em referência, o qual submetemos à apreciação dos nobres vereadores, solicitando sua discussão e aprovação.

Bom Despacho, 14 de setembro de 2020.

  
FERNANDO APARECIDO DA SILVA

Fernando Branco  
Vereador